



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80 , DE 2011

Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para incluir previsão de reajuste mínimo para o salário mínimo, a título de ganho real, quando o crescimento real do PIB ficar abaixo de 2% e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“§6º Para efeito desta Lei, quando a taxa de crescimento real do PIB, disposta no §5º deste artigo, for apurada em percentual inferior a 2% (dois inteiros por cento), será aplicado reajuste de, pelo menos, igual percentual, a título de aumento real sobre o salário mínimo, desde que a inflação projetada pelo Comitê de Política Monetária, para o ano de aplicação do aumento, esteja dentro da meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Até 31 de agosto de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabelece a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2015, com fundamento na reposição da inflação do ano anterior, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, acrescida da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), de dois anos anteriores.

Ocorre que, segundo palavras da própria Presidente Dilma Rousseff, ditas no momento da promulgação da Lei, “O salário mínimo tem que ter um ganho real, uma valorização. E este aumento real deve acompanhar o crescimento da economia”. Portanto, se há que ter aumento real, esse acréscimo aos salários dos trabalhadores de baixa renda não pode ser zero, ainda que a taxa do PIB seja negativa. Mas a Lei nº 12.382/2011 prevê essa possibilidade de aumento zero, o que pode gerar insatisfação social como a que vivenciamos diante do crescimento negativo do PIB de 2009, que afetou negativamente o aumento salarial mínimo de 2010.

A sociedade tem o compromisso constitucional de proteger os trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes uma base mínima de remuneração. Trata-se de medida de justiça social com aqueles que não dispõem de força suficiente para negociar ganhos salariais. Por isso, entendemos que é importante assegurar, mesmo num ambiente de crescimento do PIB inferior a 2%, um reajuste, pelo menos, equivalente a esse percentual, **quando não houver risco inflacionário previsto para o período**. Além disso, este aumento funcionará como instrumento de política anticíclica.

As Metas do Centenário, ou Metas Brasil 2022, preveem, no campo das relações de trabalho, a redução, pela metade, da informalidade e da rotatividade no emprego; elevação da escolaridade do trabalhador para doze anos; qualificação de toda

força de trabalho; e desoneração da folha de salários sem, perda de direitos para o trabalhador. Com esse mesmo espírito, propomos, para esse período, ganho real do salário mínimo de, no mínimo, R\$ 83,00 em valores de hoje. Ou seja, estamos dando garantias ao trabalhador de que ele não ficará sem recompensa, mínima que seja, diante de perdas salariais passadas.

Estamos propondo, ainda, alteração ao artigo 4º da Lei, que fixa a data de 31 de dezembro de 2015 como último dia para encaminhamento, pelo Poder Executivo, de novo projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período entre 2016 e 2019, inclusive. Como é previsível que o aumento do salário mínimo deverá valer a partir de 1º de janeiro de cada ano, poderá não haver tempo suficiente para a matéria ser discutida nas duas Casas do Congresso Nacional. Por isso, propomos que a data limite seja fixada, pelo menos, 4 meses antes, ou seja, 31 de agosto de 2015.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Pùblico após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.